

TC 014.120/2008-6

Processos Apensados: TC 021.426/2011-2 e
TC 021.425/2011-6

Tipo: tomada de contas especial (recurso de
revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de Irauçuba-CE; Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação (FNDE);
Ministério da Educação (vinculador).

Recorrente: Raimundo Nonato Souza Silva
(CPF: 779.602.893-87).

Advogado: Rodrigo Carvalho Azin (OAB/CE
23.859), procuração à peça 10.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não
comprovação da boa e regular aplicação da
dos recursos do Programa de Apoio à
Educação de Jovens e Adultos - PEJA. Contas
irregulares, débito e multa. Recurso de
Revisão. Conhecimento. Provimento.
Retificação de ofício de erro material. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Irauçuba/CE com o objetivo de atender despesas com as ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

2. Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8443/1992.

HISTÓRICO

3. Informe-se que o FNDE fora diligenciado para se manifestar conclusivamente quanto à aprovação ou não da prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do PEJA ao Município de Irauçuba/CE, durante o exercício de 2004 (responsabilidade do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos) bem como acerca da aplicação do respectivo saldo remanescente, gerido no exercício de 2005 (responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Silva).

4. O FNDE por sua vez ao responder à diligência informou ter realizado a análise da prestação de contas com base nos documentos encaminhados por esta Corte de Contas, por não constar de seus arquivos qualquer documentação acerca do repasse em análise. No que tange ao exercício de 2004, o FNDE informou ter dado entrada em 18/1/2005 documentação referente à prestação de contas, mas esta fora restituída à municipalidade em 21/7/2005, sem ter sido arquivada qualquer cópia. Quanto ao saldo remanescente de 2005, não informa nada acerca da entrega de prestação de contas.

5. Com base na análise empreendida pelo FNDE esta Corte condenou somente o prefeito sucessor pela não comprovação da boa e regular aplicação do saldo remanescente. Quanto ao gestor responsável pelo exercício de 2004, determinou-se arquivamento desta TCE sem cancelamento do débito.

6. Por meio do Acórdão 1.147/2011 – TCU – Segunda Câmara (peça 6, p. 14-15), o Tribunal deliberou sobre a referida TCE. Reproduz-se a seguir a referida decisão:

9.1. com fundamento nos arts. 5º e 12 da Instrução Normativa – TCU nº 56/2007, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial com relação ao responsável Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), sem cancelamento do débito;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Silva (CPF: 779.602.893-87), e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 53.857,36 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/1/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Responsável indicado no item 9.2 a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/CE que inclua na notificação para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 11-13), ratificado à peça 15 pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto contra o Acórdão 1.147/2011 – TCU – Segunda Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. Contudo, sem efeito suspensivo ante a ausência de amparo legal.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

8. Inicialmente, o recorrente traz breve histórico do seu processo destacando os fundamentos de sua condenação.

9. Em seguida, o recorrente afirma carrear aos autos documentos para a devida prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNDE no âmbito do PEJA/2004. Afirma ter encaminhado também os documentos ao FNDE em 25/8/2011.

10. Anexa parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB da Prefeitura de Irauçuba referente PEJA/2004, em que consta assinatura da presidente do conselho opinando pela regularidade da prestação de contas.

11. Traz, ainda, demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, conciliação bancária, extratos bancários, cópia de notas fiscais e recibos.

12. Coloca que a Municipalidade tinha no início de 2005 em conta específica do PEJA R\$ 53.867,04, conforme extrato bancário.

13. Afirma ter aplicado a referida quantia durante o exercício de 2005 em prol da política de jovens e adultos que tiveram acesso a professores qualificados com alto índice de desempenho. Isto

porque teriam sido ministrados cursos de capacitação de professores para educação de jovens e adultos e distribuídos material didático pedagógico para os alunos. Ademais, teria adquirido gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

14. O recorrente elaborou uma tabela contendo nome dos favorecidos, tipo de bens e matérias adquiridos ou serviços contratados, número dos cheques, data dos cheques e valores, totalizando dispêndio de R\$ 58.021,26. Assevera ter realizado o devido empenho para os contratos administrativos decorrentes de processo licitatório bem como ter pago os impostos e as contribuições devidos.

15. Considera ter aplicado os recursos com transparência e de acordo com a legislação vigente, tanto que o Conselho proferiu parecer favorável a sua gestão.

16. Ressalva que em 2005 o Município não recebeu qualquer verba do PEJA, mas, sim, teria empregado saldo remanescente do exercício de 2004.

17. Requer seja julgado procedente o presente recurso de revisão para que seja afastado o débito e a multa a ele cominados bem como sejam suas contas julgadas regulares.

Análise

18. Informe-se, desde já, assistir razão ao recorrente. Explica-se.

19. Leitura atenta da decisão ora recorrida permiti verificar que esta se baseou nas conclusões do parecer do FNDE sem tecer ela mesma qualquer análise dos documentos já constantes dos autos, senão veja-se o seguinte excerto do voto condutor da decisão ora recorrida:

8. Já no que diz respeito ao responsável Raimundo Nonato Sousa Silva, melhor sorte não lhe assiste.

9. Isso porque não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu, tendo o FNDE, neste ponto, destacado que “*sobre as despesas realizadas no exercício de 2005*”, não foi possível verificar correlação entre despesa realizada e receita, ‘*não constando ainda documentação relativa a aprovação do saldo dos recursos remanescentes no valor de R\$ 53.857,36.*’ (grifei) (peça 6, p. 13). (grifos do original)

20. Entretanto, compulsando os autos, apesar de não constar parecer conclusivo acerca da aprovação do saldo dos recursos remanescentes, é possível averiguar a execução das despesas com os recursos remanescentes no exercício de 2005 e estabelecer o devido nexo de causalidade, ao contrário do que informou o órgão concedente.

21. O recorrente neste momento processual traz basicamente os mesmos documentos anteriormente acostados a estes autos.

22. Note-se, porém, que o recorrente traz dois documentos novos nesta fase recursal a fim de sanear a prestação de contas ante o fundamento de sua condenação: o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, ambos datados e assinados em 2011(p. 19 e 22, peça 9).

23. O parecer conclusivo faz referência ao PEJA 2004 e não ao PEJA 2005, exercício da gestão do saldo remanescente dos recursos do PEJA repassados em 2004 e geridos pelo prefeito antecessor. O recorrente destaca que em 2005 não foram repassados novos valores no âmbito do PEJA, o que justificaria tanto a ausência de parecer conclusivo acerca do exercício de 2005 como o fato de o parecer que ora apresenta fazer referência ao PEJA de 2004.

24. Apesar das ressalvas acima quanto às datas dos documentos ora acostados aos autos, é possível verificar mediante análise dos documentos já constantes dos autos ser indevido o ressarcimento dos valores glosados pela decisão vergastada.

25. O demonstrativo ora trazido aos autos pelo recorrente, apesar de intempestivo, é um bom resumo das despesas realizadas no exercício de 2005 com os recursos provenientes de 2004, pois indica: favorecidos, números dos cheques, origem dos recursos, data dos pagamentos e valores pagos, totalizando valor superior ao glosado pelo *decisum* recorrido: R\$ 58.021,26.

26. O recorrente demonstra ter gerido os recursos em prol da educação de jovens e adultos, como fez o prefeito antecessor, cujas contas foram arquivadas sem julgamento do mérito devido somente a valor de pequena monta relativo a não aplicação financeira adequada dos recursos

repassados, tendo os demais valores sido considerados regularmente geridos (p. 50, peça 2), senão veja-se o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

5. Quanto aos recursos gastos em 2004, pelo então prefeito Antônio Evaldo Gomes Bastos, o FNDE informou que *'confrontando a relação de pagamentos efetuados com os extratos bancários percebe-se que as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, referente ao exercício de 2004, são compatíveis com os dados do Extrato Bancário;'* (grifei) (fls. 247 – Volume 1).

6. Na mesma ocasião, informou ainda que *a aplicação dos recursos no mercado financeiro não foi realizada nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 17, sendo apurado o valor de R\$ 141,55 referentes aos recursos não aplicados no período de 03/05/2004 a 26/05/2004, e o valor de R\$ 850,51 referentes aos recursos não aplicados no período de 29/06/2004 a 31/12/2004.*

7. Em que pese tenha o FNDE apurado prejuízo no valor total de R\$ 992,06, que, atualizados até 12/07/2010, alcançaram a importância de R\$ 2.193,19, perfilho do mesmo entendimento explanado pelo I. Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé, pois, ante a baixa materialidade da quantia apurada como devida, a qual, mesmo corrigida, fica muito abaixo do limite fixado pela IN/TCU nº 56/2007, não se justifica a instauração de tomada de contas especial para buscar-se responsabilizar o gestor. (grifos do original)

27. Importante tecer as seguintes comparações: o prefeito antecessor aplicou parte dos recursos em pagamento de professores no valor mensal de R\$ 6.002,75, mesmo valor pago pelo ora recorrente por três meses, sendo o valor de R\$ 1.862,25 relativo a retenção do INSS dos referidos pagamentos salariais (p. 81-85, peça 9). O recorrente apresenta os respectivos processos de pagamento de 25 professores (p. 49 - 80, peça 9) contendo notas de empenho e subempenho, com referência ao PEJA; listagem contendo os nomes dos 25 professores; e extratos bancários (p. 26-32, peça 9) contendo os três cheques no valor antes referido, demonstrando ter aplicado os recursos e resgatado da aplicação financeira somente quando dos pagamentos dos professores e em 20/12/2005 (p. 47, peça 9).

28. No que tange aos dispêndios efetuados em 20/12/2005 no montante total R\$ 38.150,76, o recorrente reapresenta contrato firmado em agosto do mesmo exercício para capacitação de 16 professores atuantes na educação de jovens e adultos (p. 21-24, peça 5); extratos bancários (p. 47, peça 9); processo de pagamento com cópias de cheque, faturas, notas fiscais descritivas contendo referência ao programa e à Resolução 25/2005 CD/FNDE, bem como comprovantes de recolhimento de impostos retidos na fonte (ISS e IRRF) (p. 86-107, peça 9). Reforce-se que todas esses documentos já constavam dos autos acostados à peça 5, conforme dispôs a instrução de admissibilidade à peça 11.

29. Atente-se que o prefeito antecessor também empregou os recursos do PEJA em curso de capacitação de professores, conforme se verifica do demonstrativo de despesas à p. 50 da peça 2, não tendo o FNDE questionado qualquer dispêndio empreendido pelo antecessor, mas somente a não aplicação financeira adequada dos recursos, como afirmado anteriormente (p. 49-55, peça 5).

30. Impera-se, assim, a necessidade de se aplicar o princípio da isonomia ao presente caso em concreto e dar provimento ao presente recurso de revisão a fim de serem afastados o débito e a multa cominados ao recorrente.

31. Registre-se que a decisão vergastada quanto ao recorrente não questionou nada acerca da aplicação financeira dos recursos. Informe-se que o indigitado aplicou integralmente os recursos financeiros remanescentes do repasse realizado pelo FNDE em 2004, incluindo os frutos da aplicação financeira.

32. Importante notar, ainda, o que a decisão vergastada dispôs em seu voto condutor acerca da omissão na prestação de contas por ambos os recorrentes:

2. Inicialmente, a irregularidade se consubstanciava na omissão do dever de prestar contas quanto aos referidos recursos.

3. Com efeito, após a citação dos responsáveis e realização de diligências junto à Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE e junto ao FNDE, verificou-se que houve prestação de contas tanto quanto aos recursos gastos no próprio exercício de 2004, como quanto aos recursos gastos no exercício de 2005.

33. Assim, o recorrente não fora responsabilizado por omissão no dever de prestar contas, não constando dos fundamentos de sua condenação a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

34. Dessa forma, tendo em vista a proposta de afastar o débito e a penalidade de multa anteriormente cominados e o fato de não ter sido caracterizada pela decisão vergastada a omissão no dever de prestar contas, cumpre propor julgar as contas do recorrente regulares com ressalva (vide itens 22 a 24 desta instrução), dando-lhe quitação.

35. Por fim, registre-se a necessidade de se retificar de ofício erro material verificado na ementa do *decisum* atacado a fim de excluir as referências à responsabilidade solidária por ser inadequado ao presente caso em concreto.

CONCLUSÃO

36. Os argumentos apresentados pelo recorrente lograram êxito em reformar o Acórdão 1.147/2011 – TCU – Segunda Câmara, cabendo, assim, dar provimento ao recurso de revisão ora analisado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, com amparo nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão 1.147/2011 – TCU – Segunda Câmara para: afastar as condenações em débito e em multa a ele impostas; julgar regulares com ressalva as suas contas; e arquivar os presentes autos;

b) retificar materialmente e de ofício a ementa do Acórdão 1.147/2011 – TCU – Segunda Câmara a fim de excluir as referências à responsabilidade solidária por ausência de subsunção ao presente caso em concreto; e

c) comunicar ao recorrente bem como aos demais interessados da decisão que vier a ser adotada.

TCU/Secretaria de Recursos, em 06/06/2012.

Érika de Araujo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 6487-4